HABEAS CORPUS Nº 515.647 - SC (2019/0169715-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	THIAGO BANDEIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS	:	FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS046826 THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386 FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735 GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	RAFAEL DA ROSA FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INEVIDÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE MANIFESTA ILEGALIDADE.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Rafael da Rosa Ferreira**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (HC n. 4017304-37.2019.8.24.0000).

Narram os autos que, em 14/11/2018, o paciente e diversos corréus tiveram a prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Garopaba/SC (Autos n. 0001352-07.2018.8.24.0167) em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas interestadual).

Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, impetrou-se *writ*, o qual teve a liminar indeferida pelo Desembargador Getúlio Correa (fls. 40/44).

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante sustenta, de início, a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Alega, em apertada síntese, ausência de fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, destacando que o paciente é primário, seus antecedentes já ultrapassam mais de 5 anos.

Menciona, ainda, ausência de contemporaneidade entre a suposta data dos

fatos (fevereiro de 2018) e a decretação da prisão preventiva.

Aduz, também, que o paciente demanda *cuidados médicos em razão da cirurgia bariátrica realizada* (fl. 12).

Requer, inclusive em liminar, a revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, a substituição da prisão por outras medidas cautelares.

É o relatório.

Segundo a pacífica orientação jurisprudencial, salvo nas situações em que a negativa do pleito de urgência configure manifesta ilegalidade, é incabível a impetração de *mandamus* contra decisão indeferitória de providência liminar prolatada em feito da mesma natureza (Súmula 691/STF).

No caso, contudo, o Relator do prévio *habeas corpus* entendeu por indeferir o pedido liminar ali apresentado nos seguintes termos (fls. 43/44 - grifo nosso):

> [...]
> Após exame sumário da documentação juntada à petição inicial, **não se verifica, à evidência, nulidade ou constrangimento ilegal hábeis ao atendimento imediato do pleito.**
> Na hipótese, o paciente foi preso preventivamente.
> A pena máxima cominada ao crime imputado a ele é superior a 4 (quatro) anos, de modo que a prisão preventiva é admissível, nos termos do artigo 313, I, do CPP.
> Quanto aos requisitos do art. 312 do CPP, constata-se que a decisão judicial está devidamente arrazoada, apontando prova da materialidade e indícios de autoria do delito (fumus comissi delicti), além de, ao menos formalmente, estar fundamentada quanto ao periculum libertatis. Isso porque se fez referência **à gravidade concreta dos fatos, uma vez que se trata, ao que tudo indica, de uma organização estruturada para a prática da narcotraficância (atividade principal), envolvendo um grande número de pessoas - cada qual com a sua atividade específica uma enorme quantidade de drogas e cifras milionárias relacionadas diretamente à empreitada delituosa e ao risco concreto de reiteração criminosa. E, de acordo com o entendimento jurisprudencial, tal fundamento é idôneo para, ao menos por ora, manter a segregação.**
> Ademais, **a tutela de urgência pretendida é satisfativa, equiparando-se ao mérito da impetração.** Dessa forma, é consentâneo reservar o exame das matérias suscitadas pelos impetrantes ao colegiado.
> [...]

Assim, não há nenhum constrangimento ilegal evidente. Inviável, no momento, a pretendida supressão de instância.

Diante da falta de cabimento deste *writ* ante a incidência da Súmula 691/STF, **indefiro liminarmente** a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator